ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA BACHARELADO EM DIREITO

ÉRICA CARLA DA SILVA

CADEIA DE CUSTÓDIA COMO ELEMENTO ESSENCIAL PARA A PERSECUÇÃO PENAL

CARUARU 2020

ÉRICA CARLA DA SILVA

CADEIA DE CUSTÓDIA COMO ELEMENTO ESSENCIAL PARA A PERSECUÇÃO PENAL

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Arquimedes Melo

CARUARU 2020

RESUMO

A utilização das provas no processo penal tem como pressuposto inafastável a veracidade sobre a sua origem e vinculação ao fato delituoso. Para isso, se faz necessária a utilização da cadeia de custódia como meio de se estabelecer um acompanhamento preciso desde o momento da coleta do vestígio até o seu descarte ao fim do processo. Para que a cadeia de custódia cumpra sua eficácia de forma plena, todos os passos nela realizados precisam enquadrar-se dentro de diretrizes legais, o que ganhou maior respaldo com o advento da Lei nº 13.964/19. O presente estudo trata ainda sobre a estruturação da cadeia de custódia como elemento fundamental no processo de modo a verificar se a sua quebra enseja a nulidade da prova e consequentemente a do processo em casos específicos. O trabalho apresenta também uma breve análise sobre a forma de rastreabilidade dos vestígios e provas na cadeia de custódia no Brasil e em outros países.

Palavras-chave: Cadeia de custódia. Vestígios. Processo Penal. Nulidade. Perícia.

ABSTRACT

The use of evidence in criminal proceedings has as its unavoidable assumption the veracity of its origin and link to the criminal fact. For this, it is necessary to use the chain of custody as a means of establishing a precise monitoring from the moment of collecting the trace until its disposal at the end of the process. In order for the chain of custody to be fully effective, all the steps taken in it must fall within legal guidelines, which gained greater support with the advent of Law No. 13.964 / 19. The present study also deals with the structuring of the chain of custody as a fundamental element in the process in order to verify if its breach leads to the nullity of the 7evidence and consequently that of the process in specific cases. The work also presents a brief analysis on how to trace traces and evidence in the chain of custody in Brazil and other countries.

Keywords: Chain of custody. Trace elements. Criminal proceedings. Nullity. Expertise.

BANCA EXAMINADORA

provado e	m:/
	Presidente: Prof. Arquimedes Melo
	Primeiro Avaliador: Prof.
	Segundo Avaliador: Prof.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS	6
3. IMPORTÂNCIA PARA A PROTEÇÃO DAS PROVAS	9
4.1 Participação do assistente técnico no processo	14
4.2 Garantia do Contraditório e da Ampla Defesa	16
5. CADEIA DE CUSTÓDIA NO CONTEXTO BRASILEIRO	17
6. CADEIA DE CUSTÓDIA NO CONTEXTO DE OUTROS PAÍSES	19
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERENCIAS	24

1. INTRODUÇÃO

O processo penal, que consiste na análise da atribuição de um fato delituoso a um indivíduo acusado pelo crime, tem o magistrado como destinatário das provas que são produzidas tanto com o intuito de acusar o réu, quanto de absolvê-lo. Frente ao conjunto destas provas apresentadas, o juiz, imbuído do Princípio do Livre Convencimento Motivado, prolatará a sua sentença em desfavor ou em benefício do réu.

Disto infere-se que as provas são fundamentais para este convencimento, de modo que quanto mais robustas forem, maior será a sua aptidão para o convencimento do juiz. Entretanto, cabe ressaltar que a referida robustez está diretamente vinculada à veracidade daquela prova, mais especificamente sobre o vínculo que ela estabeleça entre a acusação levantada contra o réu e a cena do crime onde foi encontrada. Soma-se a estas particularidades a necessidade de que esta prova apresente-se imaculada, ou seja, não tenha sofrido ações externas de maneira que modifique a vinculação mencionada.

Para que haja essa proteção sobre os vestígios e sobre o seu acompanhamento em todas as fases do processo até o seu término, existe a Cadeia de Custódia, que consiste na devida adequação ao processo de coleta registro e armazenagem dos vestígios de modo que possa ser garantida a sua confiabilidade no encaminhamento para ser configurada como prova pericial e posteriormente compor o lastro probatório que fundamentará o livre convencimento do magistrado.

O presente trabalho foi desenvolvido através de um estudo transverso, utilizando-se de uma pesquisa bibliográfica qualitativa, baseada no método dedutivo, fundamentando-se em artigos científicos publicados em revistas online especializadas na área jurídica, nos idiomas português, inglês e espanhol, doutrinas, jurisprudências, legislação nacional, tais como o Código de Processo Penal, Código Penal, Constituição Federal, bem como leis extravagantes.

2. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

O processo penal exige como preceito indispensável para a condenação de uma determinada pessoa, que este ato se dê utilizando-se de um consolidado lastro probatório de autoria e materialidade da conduta criminosa. Isto é fundamental para que se estabeleça a veracidade de um fato ou da prática de um ato, de modo a expor para o magistrado a correlação entre os componentes do crime e os seus autores, coautores ou partícipes de forma incontestável, uma vez que em caso de dúvida haverá a sua absolvição.

Compreende-se, portanto, a importância que as provas possuem para a atribuição de um determinado fato delituoso à responsabilidade de um indivíduo. E neste liame é importante ressaltar também que as provas utilizadas para a acusação no processo criminal não serão apenas aquelas produzidas mediante requerimento do magistrado ou trazidas ao processo na fase de instrução. São de grande valia também as provas que foram produzidas na fase de inquérito policial, pois, delas advém elementos que dão substância à persecução criminal, que culmina no fechamento do inquérito e sua consequente entrega ao Ministério Público para proceder com a denúncia.

Entretanto, com vistas a nortear o entendimento acerca do instrumento de proteção às provas, é válido abordar de forma precípua o que compõe estas provas, haja vista que para se ter real entendimento sobre a um meio de proteção, é importante compreender o que está sendo protegido e o porquê. Os elementos de prova que são protegidos pela cadeia de custódia são basicamente os indícios e os vestígios.

Entende-se como indício de um crime aquele elemento que apresenta vínculo com um determinado fato desconhecido, permitindo que através desta relação seja possível provar ou levar a presumir a existência daquele fato sobre o qual ainda há o desconhecimento. Para isso, são considerados quaisquer sinais, marcas ou vestígios, podendo estes serem conhecidos e provados (DOREA, 2010). Ressalta-se que podem ser considerados como indícios de um crime aquelas informações relacionadas com o crime, sendo periciais ou não, sendo, basicamente uma forma de ligar uma pessoa ou uma circunstância a um fato criminoso (ESPÍNDULA, 2006).

Pode-se inferir, portanto, que o indício não é o elemento principal que se deseja provar em juízo, mas sim, uma ponte entre o indivíduo que se tornará réu e o fato delituoso, estreitando a proximidade existente entre o acusado e o fato. Não será a existência de apenas um indício, material suficiente para

ensejar a condenação do réu, dada a fragilidade de ligações entre o acusado e o fato delituoso. Assim, é necessário que existam vastos indícios de que há ligação entre a pessoa e o crime, a fim de que se consolide de forma clara as relações entre ambos (KOCK et al, 2016).

Por outro lado, os vestígios possuem essencialmente o aspecto material, sendo elementos que podem ser observados de forma individual, tais como a presença de objetos, marcas ou sinais sensíveis que apresentarão ou não correlação com o fato criminoso. Todos os elementos presentes na cena do crime estarão sujeitos à análise e apreciação por parte dos peritos criminais a fim de se distinguir quais destes elementos estão relacionados com o crime. Esta conclusão se dará após o estudo e interpretação dos peritos, de modo que os vestígios poderão de forma isoladamente ou associado a outros, transformar-se em provas (ESPÍNDULA, 2006).

Os indícios e vestígios serão coletados pelos profissionais de perícia ao chegarem no local, sendo esta a fase mais importante dos exames periciais, haja vista que a coleta realizada da forma adequada permitirá o devido andamento das fases posteriores da investigação e a consequente produção do laudo pericial (KOCK et al, 2016). A elaboração do laudo pericial é o que dará substância para o início da vinculação entre o acusado e a cena do crime. Por este motivo é fundamental que as provas permaneçam íntegras e possam ser reavaliadas posteriormente, no intuito de se confrontar o laudo pericial elaborado de forma preliminar, a fim de perceber elementos que possam sopesar a acusação ou desestruturá-la por demonstrar a ausência do mencionado vínculo.

Constata-se, portanto, a importância da utilização da cadeia de custódia para tal. Trata-se de um histórico cronológico que atesta e testemunha as pessoas que tiveram posse sobre aquele vestígio, contando-se desde o momento em que houve a sua coleta na cena do crime, até o momento em que ocorrerá a sua apresentação processual (VAN DER WALT, 2010).

Considerando a variedade de elementos de prova que podem ser coletados na cena de um crime, tais como material genético, impressões digitais, projéteis de armas de fogo, materiais entorpecentes, dentre tantos outros, percebe-se a necessidade de direcionamento destes elementos para que especialistas possam analisá-los e sobre a análise, possam elaborar os seus laudos periciais. É este constante movimento, fazendo com que os

vestígios passem pelas mãos de diversas pessoas para a realização dos procedimentos técnicos, que exige a aplicação de uma medida que vise saber quem foi a última pessoa que esteve com a posse daquele elemento. Para isso, o caminho percorrido pela prova deverá ser registrado de forma documental, para que esteja revestida de idoneidade e licitude sob a custódia do judiciário (DIAS FILHO, 2009).

Pode-se definir, portanto, como Cadeia de Custódia o dispositivo que tem como objetivo fundamental assegurar a confiabilidade da prova, de modo a permitir que ela esteja sob a proteção contra interferências que possam falsificar o resultado da atividade probatória, bem como evitar o seu extravio, facilitando para atribuir a responsabilidade àquele que deu causa à falsificação ou destruição da prova (PRADO, 2014).

3. IMPORTÂNCIA PARA A PROTEÇÃO DAS PROVAS

Todos os vestígios encontrados na cena de um crime possuem potencial para tornar-se uma prova após a sua efetiva análise por profissionais especializados. Deriva disto a importância das provas para o inquérito e posteriormente para o processo penal, sendo elementos fundamentais para elucidar as circunstâncias do crime. Para que estes vestígios e consequentemente as provas que deles derivarão sejam protegidos, a cadeia de custódia adota uma composição formada por elos, no qual, cada elo corresponde a uma pessoa que tenha manejado o vestígio (EDINGER, 2016).

A preservação da integridade da cadeia de custódia é um pressuposto basilar para se ter a certeza da autenticidade das provas obtidas. Ela será considerada íntegra quando existir a viabilidade do desenvolvimento do seguinte elo, ou seja, quando a custódia sobre aquele vestígio ocorrer de forma que garanta a possibilidade de que um outro elo exista. Em outras palavras, ela será eficaz e íntegra quando a posse sobre o vestígio seja realizada de forma que subsista a possibilidade de uma outra pessoa acessá-lo posteriormente para o fim que for necessário, tal como uma perícia mais detalhada a ser realizada em momento ulterior (EDINGER, 2016).

Dentre os elementos que compõem a cadeia de custódia e que asseveram a sua eficácia e validade, está a definição clara da origem do

vestígio. Este pressuposto de admissibilidade é basilar pelo fato de que um vestígio com origem duvidosa poderia contribuir de forma errônea para a atribuição de determinado fato delituoso a uma pessoa que não tenha correlação com o mesmo. A inconsistência na definição clara sobre o local, a circunstância e as características de onde o vestígio foi encontrado podem ensejar o surgimento de dúvidas razoáveis, o que inevitavelmente contaminará a prova, podendo levar à sua nulidade (GIACOMOLLI, 2014).

Ainda inserido dentro deste primeiro elo, ou seja, dentro do registro inicial do vestígio, encontra-se a necessidade de descrever pormenorizadamente três elementos fundamentais, sendo eles a pessoa que encontrou o vestígio, quais foram as suas ações com aquele vestígio e por fim, a forma que foi empregada para que estas ações com o vestígio fossem realizadas. Ressalta-se a importância deste detalhamento pelo fato de que o vestígio pode ser encontrado por qualquer pessoa que chegue ao local do crime antes do profissional que realizará a perícia (GOMES FILHO, 1997).

Deste modo, é importante que se registre quais foram as pessoas que o encontraram e como o manusearam para que se possa compreender posteriormente a provável causa de uma destruição parcial das características daquele vestígio e consequentemente o impedimento para a produção da prova, como poderia ocorrer com o manuseio inadequado de algum objeto no qual estivesse presente uma impressão digital por exemplo.

O regramento existente para o desenvolvimento da cadeia de custódia e a sua formalização são componentes da admissibilidade ou não daqueles vestígios como provas e o posterior juízo de valoração sobre estes elementos da persecução criminal. Nisto repousa a importância da cadeia de custódia para a transparência da produção da prova pericial até que o processo judicial esteja concluído. Esta transparência possui o condão de atribuir à prova pericial credibilidade e robustez suficientes para que possam ser admitidas e permaneçam dentre os elementos probatórios que compõem o processo (EDINGER, 2016).

Além disso, a prova está contida na Constituição Federal de 1988, sendo direito garantido a todos no que diz respeito ao uso da prova em si. Porém, este direito ganha mais importância e profundidade por meio da devida utilização da cadeia de custódia para detalhar informações como a indicação das fontes de prova, a exigência que elas passem a integrar o processo, exigir

informações sobre os meios empregados para sua obtenção, dentre outros (VAN DER WALT, 2010).

A estruturação da cadeia de custódia visa atribuir à prova um elemento crucial, que é a rastreabilidade, do qual derivam-se características fundamentais para a prova, sendo elas a limitação para se duvidar da verdade; o estabelecimento de bases consolidadas para que sobre elas se desenvolva uma argumentação jurídica plena ao longo do processo. Com base nesses pressupostos intrínsecos à rastreabilidade, infere-se que ela tem seus fundamentos na constituição, no que diz respeito ao direito à prova lícita, repousando ainda sobre o direito à defesa efetiva (EDINGER, 2016, p. 2).

A quebra da cadeia de custódia gera consequentemente a quebra da rastreabilidade da prova, o que leva à perda da credibilidade a ela atribuída. Não há como declarar em juízo que determinada prova seja válida e autêntica, se paira alguma dúvida sobre a sua origem ou sobre o seu manuseio até aquele dado momento. A descontinuidade da rastreabilidade invariavelmente conduz à suspeição daquela prova, pois, em algum momento da cadeia de custódia ela pode ter sido alterada ou substituída, desvinculando os fatos que estão sendo discutidos em sede judicial, daqueles que efetivamente ocorreram na cena do crime. Esta desestruturação no lastro probatório pode ter como consequência a absolvição indevida de algum acusado, com base na insuficiência de provas que ainda que existam, sendo duvidosa a sua procedência, será desconsiderada para o processo (EDINGER, 2016, p. 2).

O advento da Lei nº 13.964/19, que buscou trazer um aperfeiçoamento à legislação penal e processual penal, instituiu diversas alterações no que diz respeito aos aspectos gerais da cadeia de custódia e perícias em geral. Anteriormente, o Código de Processo Penal dispunha em seu capítulo II aspectos voltados à realização das perícias oficiais criminais. Ocorre que o detalhamento constante no artigo 158 em diante versava basicamente sobre aspectos relacionados à realização dos exames de corpo de delito, apresentando-se de forma escassa sobre os modos de condução para a coleta de vestígios e composição da cadeia de custódia (BRASIL, 1941).

Como mencionado em seu próprio texto, a Lei nº 13.964/19 buscou aperfeiçoar a legislação, de modo que pudesse atribuir a ela características que lhe trouxessem mais efetividade prática. Frisa-se a criação dos artigos

158-A e 158-B, os quais tratam de forma direta e clara sobre o conceito de cadeia de custódia e os moldes sob os quais ela deverá se desenvolver.

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

- § 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.
- § 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.
- § 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal (BRASIL, 2019).

Antes da inserção deste aperfeiçoamento no texto legal, a concepção do que se compreendia como cadeia de custódia existia através do entrelaçamento do que dispunha a Constituição Federal, acerca do direito à prova, somado às concepções de doutrinadores e inspirado na legislação de outros países. Não havia previsão legal específica, de forma taxativa como passou a existir após inserção do artigo 158-A no Código de Processo Penal. Esta delimitação do que se entende por cadeia de custódia serve inclusive como base precursora para direcionar a aplicação do que dispõe o artigo subsequente, também inserido pela mesma lei.

O artigo 158-B apresenta um rol taxativo contendo 10 incisos para delinear de forma pormenorizada um conjunto de diretrizes para a preservação da cadeia de custódia desde a sua origem, no momento em que o vestígio é encontrado, dispondo sobre o seu reconhecimento no inciso I, até o seu efetivo descarte, previsto no inciso X (BRASIL, 2019).

Considerando que o processo de manuseio das provas é composto pela identificação, coleta, aquisição e preservação, ao relacionar estas etapas aos 10 incisos dispostos no referido artigo, percebe-se um detalhamento maior, o que reduz as possibilidades de subjetividade nos parâmetros adotados para a composição da cadeia de custódia e de sua rastreabilidade, balizando de forma mais eficaz estes métodos.

Cabe ressaltar ainda que a delimitação expressa no artigo 158-B amplia o campo de constatação de defeitos na cadeia de custódia, pois, até então a possibilidade de se verificar alguma anormalidade na sua rastreabilidade

consistia basicamente sobre as características imprecisas que uma prova poderia apresentar a partir de um determinado momento, alcançando de forma indireta aqueles que foram responsáveis pelo seu manuseio. Em contrapartida, a taxatividade presente no artigo traz um rigor maior e consequentemente mais responsabilidade aos depositários das provas.

Uma discussão se insurge quanto à comparação entre a normatização anterior do Código de Processo Penal, a qual não previa de forma clara os modos de conduta para a criação da cadeia de custódia, frente à nova redação trazida pela Lei 13.964/19. Neste sentido, é válido trazer à pauta a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre o Habeas Corpus número 73.338, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello e delimitou que

A persecução penal rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido — e assim deve ser visto — como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu.

Destaca-se da decisão o trecho em que há menção sobre a vinculação do poder do Estado aos padrões normativos que são consagrados também pelas leis infraconstitucionais. É importante atentar para o fato de que esta vinculação à normatização delimita o poder do Estado, o que é natural. Entretanto, não é natural e nem produtivo para a efetiva promoção da justiça que esta delimitação ocorra sobre uma normatização rasa, pelo fato de que esta superficialidade potencializa o engessamento das ações do Estado. A lei mais específica contribui para o aumento da precisão sobre a obtenção, manuseio e rastreabilidade das provas, fatores fundamentais, como expõe Dollinger (2020).

É direito do cidadão que a prova seja produzida pelo órgão que tenha competência constitucional e legal no caso concreto, mesmo nos casos de infrações de menor potencial ofensivo (em obediência aos princípios da legalidade, devido processo legal, outros órgãos, como as Polícias Militares e a Polícia Rodoviária Federal não podem lavrar termo circunstanciado de ocorrência, nem exercer outros atos investigativos) (DOLLINGER, 2020).

A transgressão a qualquer das formas de conduta estabelecidas no rol do artigo 158-B permite que, com maior clareza, haja a discussão sobre a licitude daquela prova. Os erros cometidos na cadeia de custódia inutilizam aquela prova por permitir que sejam suscitadas dúvidas sobre sua origem. A ocorrência destes erros pode reduzir o lastro probatório, conduzindo a impossibilidade de aplicação do artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que o magistrado formará sua convicção após apreciar as provas produzidas em contraditório judicial. Se não houver lastro probatório suficiente para o convencimento do juiz, inexistirá a possibilidade de prosseguimento do processo (BRASIL, 1941).

4. APLICABILIDADE DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Os aspectos ora tratados a respeito da cadeia de custódia possuem direta vinculação ao Código de Processo Penal como normatização basilar para ser desenvolvida, mas, não é a única legislação que dispõe sobre as provas relacionadas a um crime. O Código Penal estabelece não apenas a tipificação de condutas delituosas, mas também, traz em seu artigo 158 a determinação precursora para o início da cadeia de custódia, ao dispor que nos casos de infrações que deixem vestígios, não se poderá dispensar o exame de corpo de delito, podendo ser realizado de forma direta ou indireta (BRASIL, 1940).

Inseridos dentro da imensa variedade de vestígios que podem ser encontrados na cena de um crime, estão aqueles passíveis de perícias laboratoriais, os quais, ainda de acordo com o Código Penal, em seu artigo 170, determina que os peritos deverão guardar material suficiente para a eventual necessidade de realização de uma nova perícia (BRASIL, 1940). Descritas as previsões legais para o início da cadeia de custódia e a forma em que ela se desenvolverá, como foi exposto nos itens 3 e 4 deste estudo, tornase possível discutir sobre a sua aplicabilidade.

4.1 Participação do assistente técnico no processo

Com o objetivo de consubstanciar o pleno exercício ao contraditório durante o processo penal, o artigo 159 do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade de inserção no processo de peritos oficiais, para que

se realize os exames de corpo de delito, estabelecendo em seus parágrafos algumas regras para que ele possa figurar na discussão processual (CARVALHO, 2016). Dentre eles, destacam-se os §§ 3º e 4º, que dispõem

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

 (\dots)

§ 3o Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

§ 4o O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão (BRASIL, 1940).

A análise desta definição traz à tona dois elementos importantes para assegurar o contraditório e a ampla defesa:

a) permite que sejam trazidos ao processo profissionais destinados a avaliar e produzir provas no intuito de contestar aquelas trazidas ao processo que, em sua grande maioria, são originadas por meio do trabalho da polícia investigativa como a polícia civil. As provas e os laudos produzidos pela polícia judiciária são compostos de modo que se adequam aos moldes acusatórios, haja vista o seu fornecimento posterior ao Ministério Público a fim de que seja oferecida a denúncia. Isto atribui uma dificuldade ao réu para utilizar o mesmo instrumento probatório em seu favor.

Esta abertura permite a aplicação do princípio da liberdade da prova, o qual, segundo ROSA (2019), consiste na busca pelos fatos verdadeiros que estejam dentro do processo. Por este intermédio é possível identificar que as provas ali presentes não possuem caráter absoluto, ainda que a cadeia de custódia esteja perfeitamente íntegra, sendo possível ao réu contestar as provas por meio da convocação de profissionais especializados para tal.

b) permite que sejam identificados possíveis erros, inconsistências ou aspectos inconclusivos sobre as provas acostadas ao processo. Sabendo-se que a produção das provas deverá seguir critérios rigorosos da cadeia de custódia para que permaneçam vinculadas de forma incontestável no seu trânsito entre a cena do crime e a instrução processual, também é necessário que os laudos técnicos elaborados sobre as investigações dos vestígios

também estejam de acordo com critérios rigorosos e se utilizem dos melhores meios para sua avaliação.

4.2 Garantia do Contraditório e da Ampla Defesa

A todos aqueles que encontram-se respondendo a um processo criminal será garantida a ampla defesa e o contraditório sobre os fatos alegados contra a sua pessoa. Em muitos casos a obtenção das provas, conforme explica Rosa (2019), quando a prova é juntada ao processo, passa a pertencer a todas as partes que ali estão envolvidas, ou seja, a defesa, acusação e o próprio magistrado. Para alguns casos, é necessário que as provas sejam analisadas de forma mais detalhada e pormenorizada, a fim de se extrair dela particularidades importantes para o andamento do processo.

Porém, há circunstâncias em que são suscitadas questões acerca da forma de análise empregada sobre aquela prova, como exposto por Marinho (2011, p. 77)

Não sabe como a prova pericial foi produzida, ou seja, sabemos as informações contidas no laudo: descrição do material apreendido ou coletado no local do crime, metodologia dos exames e conclusão. Considera um cerceamento de defesa, prejudicando a ampla defesa por não saber o que ocorreu durante todo processo de produção (MARINHO, 2011, p. 77).

Este tipo de alegação muitas vezes ocorre contra as provas produzidas pelas polícias judiciárias, sendo elas a Polícia Civil e a Polícia Federal, pelo fato de que muitas vezes os Institutos de Criminalística não dispõem dos equipamentos mais modernos e precisos para avaliar os vestígios relacionados aos crimes. Ocorre ainda o agravante de que a demanda para estes peritos acaba sendo maior, o que enseja uma aceleração na finalização das análises, podendo desencadear falhas ou inconsistências no que foi verificado e reduzido a termo no laudo pericial.

Fazendo uso desta margem para discussão, é comum que as defesas estruturem suas alegações contra estas provas produzidas, podendo requerer a avaliação daquelas provas por peritos externos aos processos, que possuam acesso a tecnologias diferentes. Além disso, remonta-se ao que dispõe o artigo 170 do Código Penal, o qual obriga que os peritos que tiveram acesso às

provas para análise deverão guardar material suficiente para a realização de análises posteriores (BRASIL, 1940).

Outra forma de se exercer o contraditório e a ampla defesa contra as provas produzidas para uma acusação encontra-se na possibilidade de que o acusado seja convocado para a produção destas, a fim de que verifique as circunstâncias da produção da prova. Sobre esta modalidade de verificação das provas, Bernacchi e Rodrigues explicam:

Assim, diante dos indícios de prova colhida em sede de inquérito policial, a exemplo da prova pericial, documental e oitivas de testemunhas, conjugado com os princípios constitucionais do acusado, é prudente que haja intimação do investigado para participação na produção das provas com a indicação de advogado, nomeação de assistente técnico, dentre outras formas de defesa, sendo seu impedimento de participação flagrante violação ao seu exercício do direito ao contraditório, traduzindo numa desigualdade gritante de armas entre a acusação e a defesa (BERNACCHI e RODRIGUES, 2018, p. 16).

Encontram-se nesta previsão dois fatores relevantes, sendo o primeiro uma forma de que o Estado, em seu modelo acusatório, possa ter a plena ciência de que as provas estarão sendo produzidas dentro do que estipulam os ditames legais. Em segundo lugar, o próprio acusado poderá ter ciência de forma antecipada à forma em que as provas serão utilizadas no processo a fim de incriminá-lo, permitindo que a sua defesa possa ser estruturada de forma mais robusta e assertiva contra as alegações que forem suscitadas em seu desfavor.

5. CADEIA DE CUSTÓDIA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Os legisladores brasileiros, doutrinadores e técnicos têm demonstrado cada vez mais preocupação com a estruturação da prática pericial de forma adequada para que possa atender às necessidades processuais de forma plausível. A inserção do artigo 158-B no Código de Processo Penal, a fim de aperfeiçoar esta normatização é uma forma de demonstrar essa busca por melhorias. Entretanto, nem sempre aquilo que é idealizado é efetivado. É o que entendem Giovanelli e Garrido (2011, p. 9 apud KUHN, 1998) ao explicarem de forma preocupante que:

Falta padronização dos exames, sem a qual não pode haver reprodutibilidade. Os manuais tão caros à prática científica (KUHN, 1998) são escassos e até inexistentes em certas áreas. Não há uma comunidade científica balizadora e, portanto, não há crítica entre pares, correção de erros e consequente possibilidade de modificação metodológica. Com isso, os peritos acabam por repetir métodos antigos que são transmitidos oralmente sem grandes discussões. Ou seja, a perícia fica presa a uma cultura local onde se perpetuam conhecimentos subjetivos com pouca possibilidade de expansão teórica e metodológica (GIOVANELLI e GARRIDO, 2011, p. 9 apud KUHN, 1998).

Este cenário é inquietante por ameaçar a eficácia que o processo penal se desenvolve, dando margem a decisões errôneas por parte do magistrado por ter seu convencimento pautado em provas maculadas ou, em outras ocasiões, ter que se ver obrigado a absolver de forma indevida algum réu por insuficiência de provas, quando estas forem consideradas nulas.

Uma característica bastante marcante do processo penal brasileiro é o vasto acesso ao lastro probatório desde a sua origem. Sobre isso, Bernacchi e Rodrigues (2016, p. 20) narram que os elementos colhidos na fase administrativa, ou seja, em sede de inquérito policial, são obtidos pela polícia sem a participação da defesa e após a sua conclusão, são fornecidos ao Ministério Público para que seja decidido pelo oferecimento da denúncia ou não. De toda forma, neste momento o MP já tem acesso ao acervo probatório que poderá fazer uso para articular suas estratégias. Além disso, é de grande importância ressaltar que o próprio MP poderá requisitar diligências a qualquer momento para colacionar mais provas aos autos do processo, entretanto, esta conduta não é permitida à defesa.

No ano de 2014, a 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o Habeas Corpus nº 160662/RJ, no qual foi arguída pela defesa a inconsistência dos conteúdos das interceptações telefônicas realizadas, com base no extravio ocorrido durante os trâmites processuais, além de haver incompletude nos arquivos das interceptações, quando requeridos pela defesa. Na ocasião, ao obter acesso aos arquivos, a defesa constatou que não haviam todas as ligações interceptadas. Isto violou diretamente a integridade da prova e, considerando que a acusação tenha obtido acesso à sua totalidade, pelo fato de cronologicamente acessar primeiro os materiais do processo, então há

também flagrante violação à possibilidade do efetivo contraditório no polo passivo desta demanda criminal (EBERHARDT, 2015).

Sobre este caso, a Ministra Relatora, Assusete Magalhães asseverou o que segue

Constitui constrangimento ilegal a seleção do material produzido nas interceptações autorizadas, realizada pela Polícia Judiciária, tal como ocorreu, subtraindo-se, do Juízo e das partes, o exame da pertinência das provas colhidas (...) Decorre da garantia da ampla defesa o direito do acusado à disponibilização da integralidade de mídia, contendo o inteiro teor dos áudios e diálogos interceptados (STJ, HC nº 160662/RJ, 6ª Turma, j. 18/02/2014).

No ano em que ocorreu esta decisão, em 2014, ainda não existia um detalhamento claro previsto em lei acerca das formas de produção, acondicionamento e manuseio dos vestígios, a exemplo do que dispõe o artigo 158-E, do Código de Processo Penal, trazido pela Lei 13.964/19, o qual determina a obrigatoriedade de que todos os Institutos de Criminalística possuam uma central de custódia destinada à guarda e ao controle dos vestígios, cuja gestão deverá estar vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal. A presença deste dispositivo legal ao tempo da ocorrência dos fatos narrados acima, minimizaria consideravelmente as possibilidades de ocorrer o mencionado extravio (BRASIL, 2019).

Frente a essas informações, é possível constatar que apesar de os ideais brasileiros estarem voltados no sentido de que a organização da justiça deverá ocorrer da melhor forma possível, o que se visualiza é que a perícia criminal no Brasil está maculada por insuficiência de recursos e práticas prejudiciais ao devido andamento dos processos.

6. CADEIA DE CUSTÓDIA NO CONTEXTO DE OUTROS PAÍSES

Diferentemente do cenário brasileiro, a existência da Cadeia de Custódia em outros países possuía previsão legal há vários anos, a exemplo da forma presente na Argentina, a qual dispõe em seu Código de Processo Penal a regulação dos meios de prova, trazendo embutido nele os primeiros indícios que versam sobre a cadeia de custódia. Esta disposição encontra-se no artigo 216 deste diploma legal, estabelecendo que

O juiz de instrução comprovará mediante a inspeção de pessoas, lugares e coisas, os rastros e outros efeitos materiais que o feito houver deixado; os descreverá detalhadamente e quando for possível, recolherá e conservará os elementos probatórios úteis (ARIAS, 2014).

Esta definição tem por base o que dispõe o Código de Processo modelo da Ibero-América, que se aproxima consideravelmente do que foi disposto no Código de Processo Penal brasileiro no ano de 2019, com o advento da Lei nº 13.964. E por haver menção ao que lastreou a fundamentação do Código de Processo Penal da Argentina, é importante fazer uma breve explanação acerca do que é o Código Modelo Ibero-América. Ele consiste na busca pela defesa de direitos e interesses transindividuais, buscando servir como referência neste aspecto para os países que ainda não têm nenhuma legislação, ou, a tenha de forma pouco abrangente sobre a matéria.

Aproveitando-se deste mesmo modelo, e forma bastante semelhante se posicionam os códigos de processo penal da Bolívia, Paraguai e Costa Rica. A legislação própria destes países não possuía uma definição instrumentalização próprias para o exercício da cadeia de custódia. Com vistas a minimizar a existência desta lacuna na produção das provas. Cabe ressaltar que a adesão a este modelo de código não supre a efetiva necessidade que o sistema jurídico demanda para seu pleno funcionamento, porém, a simples formalização do que se entende como cadeia de custódia já serve como elemento norteador das ações, além de facilitar a criação e desenvolvimento de leis ulteriores pautadas neste modelo (ARIAS, 2014).

Por outro lado, o Chile não tem uma legislação específica para tratar sobre a cadeia de custódia, de forma especializada. Entretanto as disposições trazidas pela Procuradoria Geral da República dispõem de artigos que apresentam uma profunda similaridade com a forma que uma legislação específica teria para abordar o tema, sendo considerada como legislação voltada para a proteção das provas. Cumpre ressaltar ainda que a procuradoria participará das investigações prévias de outros organismos do próprio governo.

O país de Honduras tem em seu Código de Processo Penal a designação da figura do Juiz de Instrução, em seu artigo 182, para o qual são atribuídas as práticas de todas as diligências concernentes à investigação do delito, assim como o recolhimento das provas que conduzam ao seu esclarecimento, a fim de evitar que possam desaparecer ou que possam ser

adulteradas por coautores ou partícipes. Neste país, o juiz acaba participando diretamente da produção das provas e da condução delas, o que de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro poderia suscitar a arguição de suspeição para o juiz. Apesar de diferir neste ponto da normatização do Brasil, há uma figura criada pela Lei nº 13.964/19, semelhante ao que foi mencionado acima, que é o juiz de garantias. Sua atribuição é a de zelar pela fase investigativa, sendo um magistrado diferente daquele que julgará o processo posteriormente, fomentando a imparcialidade no processo (BRASIL, 2019)

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando a necessidade da existência de provas no processo, cuja origem e licitude sejam incontestáveis, é um pressuposto basilar para o efetivo trabalho da justiça, pois, o livre convencimento do magistrado poderá ocorrer sobre elementos revestidos de veracidade, minimizando a possibilidade de absolvição ou acusação injustas.

Deste modo, não restam dúvidas sobre a importância da cadeia de custódia para consolidar a licitude das provas com vistas a garantir a verdade no processo. Destaca-se ainda que intimamente ligado à veracidade das provas e a sua proteção, encontra-se a ação de todos aqueles que lidam com os vestígios desde a sua coleta na cena do crime, mais especificamente a figura dos peritos criminais, os quais, ainda quando não existiam as modificações trazidas ao Código de Processo Penal, pela Lei 13.964/19, já adotavam as medidas que foram positivadas por este trecho do então nominado "pacote anticrime".

A estrita observância das normas técnicas e procedimentos que regem a produção das provas há anos integra as ações destes profissionais para que os que tratam o processo criminal possam se debruçar sobre as provas com confiança. Ressalta-se ainda a constatação de um intrínseco vínculo entre o trabalho desenvolvido pelos peritos criminais, a manutenção da integridade da cadeia de custódia e o pleno exercício de direitos e garantias basilares, tais como o do contraditório, ampla defesa e até mesmo o da dignidade da pessoa humana, por trazer à tona a verdade e evitando que pessoas inocentes adentrem no sistema penitenciário de forma indevida.

Em resumo, o caráter fundamental da cadeia de custódia ultrapassa a simples organização formal de todos os documentos relacionados às provas obtidas. A sua importância basilar reside no seu caráter técnico e científico, mais especificamente na forma de lidar com as provas obtidas de modo que os métodos aplicados para a elaboração dos laudos permitam a realização de outros exames posteriores, sem que haja a destruição dos materiais coletados, tais como impressões digitais, resíduos químicos, materiais orgânicos diversos, materiais genéticos, dentre outros. Neste aspecto, a cadeia de custódia garante a permanência da existência dos vestígios, tornando possível alcançar uma

maior paridade e mais profundidade na discussão sobre estas provas, conduzindo para a verdade e fazendo a justiça ocorrer em sua plenitude.

Além disso, a existência da cadeia de custódia revela que quanto mais conhecimento científico, instrumentos tecnológicos e métodos avançados forem utilizados dentro desta forma de produção de provas, maior será a eficácia do Poder Judiciário para a interpretação e elucidação dos crimes, concedendo maior segurança jurídica para a sociedade. É por este motivo que a formalização da cadeia de custódia com o advento da Lei 13.964/19 é um passo fundamental para um progresso na implantação de políticas públicas que endossem cada vez mais a adoção de meios que melhorem a qualidade da persecução criminal. Trata-se não somente de diretrizes para direcionar os passos dos peritos, mas também, da demonstração clara de que a organização, o avanço tecnológico, a profissionalização e principalmente a educação, são as ferramentas para esta melhoria.

Por fim, é de simples constatação a importância que a Lei 13.964/19 possui para a efetivação da cadeia de custódia como um elemento processual formalizado, claro e taxativo, com vistas à promoção da justiça por meio da devida orientação de todos os agentes envolvidos na produção da prova, versando sobre diversos elementos, partindo desde os mais simples, como a proibição da entrada em locais isolados e da remoção de quaisquer vestígios que lá estejam presentes, previsto no artigo 158-C, §2º, até estabelecendo condutas minimalistas, como a necessidade de acondicionar os lacres violados para análise dentro do próprio invólucro, como os dispositivos presentes no artigo 158-D, §§ 4º e 5º. Todas as medidas formalizadas nesta legislação são cruciais para evitar a nulidade das provas e, consequentemente, dos processos.

REFERENCIAS

ARIAS, Emma Calderón. **Un estudio comparado en Latinoamérica sobre la cadena de custodia de las evidencias en el proceso penal**. Revista FACULTAD DE DERECHO Y CIENCIAS POLÍTICAS. Vol. 44, No. 121 (2014).

BERNACCHI, Paulo E. E., RODRIGUES, Anderson R. **As Garantias Constitucionais e a Cadeia de Custódia das Provas no Processo Penal**. Revista do Curso de Direito da UNIABEU, Volume 10, Número 1, Janeiro – Julho 2018.

BRASIL, DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, 31.12.1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL, DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União 13.10.1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 13 mai. 2020.

BRASIL, LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Brasília, 24 de dezembro de 2019. Diário Oficial da União, 24.12.2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3. Acesso em: 24 mai. 2020.

CARVALHO, Jefferson Lemes. **Cadeia de Custódia e Sua Relevância na Persecução Penal**. Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics 5(4): 371-382 (2016). Disponível em: http://dx.doi.org/10.17063/bjfs5(4)y2016371. Acesso em: 18 mai. 2020.

DIAS FILHO, Claudemir Rodrigues. **Cadeia de custódia**: do local de crime ao trânsito em julgado; do vestígio à evidência. Revista dos Tribunais. Vol. 883, 2009.

DOREA, Luiz Eduardo Carvalho. **Criminalística**. 4. ed. São Paulo: Millennium, 2010.

EBERHARDT, Marcos. **O STJ e a preservação da cadeia de custódia da prova.**Justinail, 2015. Disponível em: https://canalcienciascriminais.justrasil.com.br/artigos/198219283/o-stj-e-a
preservação-da-cadeia-de-custodia-da-prova. Acesso em: 24 mai. 2020.

EDINGER, Carlos. **Cadeia De Custódia, Rastreabilidade Probatória**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 120, p. 237-257, mai.-jun./2016.

ESPINDULA, Alberi. **Perícia criminal e cível**: uma visão geral para peritos e usuários da perícia. 2. ed. São Paulo: Millennium, 2006.

GOMES FILHO, A. M. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Ed. RT, 1997.

GRINOVER et al. **Código Modelo de Processos Coletivos Para Ibero-América**. Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, 2017. Disponível em: http://www.politicaeprocesso.ufpr.br/wpcontent/uploads/2017/02/CodigoModelo espanhol.pdf. Acesso em: 21 mai. 2020.

GIACOMOLLI, N. J. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014.

KOCK, Daniel B., TANDALO, Marina F., SILVA, Cláudia F. S. C. B. **Nulidades** da prova pericial pela inobservância de procedimentos técnico-científicos. Ponto de Vista Jurídico. Caçador-SC. V. 5, nº 2, p. 102-113, jul/dez. 2016.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 5ª edição, 1998.

MARINHO, GV. **Cadeia de custódia da prova pericial**. 2011. 110 f. [Dissertação - mestrado] - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Centro de Formação Acadêmica e Pesquisa, Rio de Janeiro.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por meios ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

VAN DER WALT, Lirieka Meintjes. **The chain of custody and formal admissions**. South African Journal of Criminal Justice. Vol 23, 2010.